



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARMELEIRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARMELEIRO - PROJUDI
Rua Padre Afonso, 1601 - Santa Rita - Marmeleiro/PR - CEP: 85.615-000 -
Fone: (46) 3525-2719 - E-mail: MRME-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000035-46.2021.8.16.0181

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Limpeza e Conservação Pema Ltda impetrou mandado de segurança contra ato perpetrado pela **Pregoeira do Município de Marmeleiro, Thaís Vergínio Biava e do Prefeito Municipal, Paulo Jair Pilati**.

Argumenta que o edital do pregão eletrônico nº. 113/2020, do Município de Marmeleiro, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar a coleta, limpeza e a destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, dos materiais oriundos do acúmulo na estação de transbordo do Município de Marmeleiro/PR, possui cláusula ilegal ao exigir, no item 2.1, alínea "e" e item 2.3 a comprovação de que o aterro possui EIA/RIMA, porquanto restringe a competitividade sem fundamento idôneo. Requer seja concedida a segurança para *"anular as cláusulas dos itens 2.1, alínea "e" e 2.3 do Anexo I da Licitação do Pregão Eletrônico nº 113/2020, ou, sucessivamente, seja anulada a Licitação do Pregão Eletrônico nº 113/2020, bem como de todos os atos posteriores eventualmente praticados no curso do procedimento licitatório em tela"*.

Juntou documentos (movs. 1.2/1.22).

Por intermédio da decisão de movimento 14.1, denegou-se a medida liminar, determinou-se a notificação das autoridades coatoras e a vista dos autos ao Ministério Público.

A decisão foi atacada por meio de agravo de instrumento (mov. 30.1/30.4) e, em sede de juízo de retratação, foi mantida (mov. 33.1).

As autoridades coatoras prestaram informações, alegando que a impetrante já havia formulado pedido administrativo para que as empresas que não possuísem EIA/RIMA pudessem participar do certame, sem mencionar a suspensão dos itens 2.1, alínea "e" e 2.3. Informou que o pedido administrativo foi indeferido. Defendeu que a impetrante sequer demonstrou que estava legalmente dispensada da realização de EIA/RIMA e que exigência dos estudos técnicos está pautada na legislação vigente. Pugnou seja denegada a segurança (mov. 34.1).

O Município de Marmeleiro ratificou as informações prestadas pelas autoridades coatoras (mov. 37.1).

O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da segurança (mov. 41.1).

A impetrante informou que foi concedida tutela antecipada em grau recursal, autorizando que a impetrante participasse do certame, suspendendo a exigência de EIA/RIMA



(mov. 44.1).

Instadas, as autoridades coatoras informaram que a exigência de EIA/RIMA é devida apenas à empresa vencedora e não para a habilitação no certame. Informaram que a empresa PEMA foi vencedora na etapa dos lances, passando-se para a fase de habilitação. Nesta, a impetrante apenas justificou a inexistência de EIA/RIMA, o que não foi acolhido pela comissão de licitação, ensejando a desclassificação da empresa PEMA, restando habilitada a segunda colocada, empresa CETRIC. A impetrante PEMA recorreu administrativamente, mas teve seu pedido negado. Depois disso, em atenção à decisão prolatada pelo E. TJPR, determinaram a suspensão do certame, restando pendente a homologação e a contratação (mov. 52.1/52.11).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a dar cumprimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Extrai-se da Constituição Federal que o Mandado de Segurança é instrumento hábil a combater lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*", conforme doutrina de Celso Agrícola Barbi, "*não foi criada pelo legislador constituinte nem pelo legislador ordinário. Limitaram-se eles a buscá-la na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a introduzira Pedro Lessa, ao tempo da formulação da doutrina brasileira do habeas corpus e para aplicação deste*".^[1]

Daí a clássica definição de Hely Lopes Meirelles ao lecionar que "*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*".^[2] E, para Milton Flaks, "*para que se configure direito líquido e certo, exige-se a certeza material dos fatos arguidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a sua petição inicial*".^[3]

Pois bem.

Sustenta o impetrante que teve seu direito líquido e certo ferido em razão da exigência de EIA/RIMA para participar do pregão eletrônico nº. 113/2020, que indevidamente restringe a competitividade, razão pela qual pugna pela anulação de tal exigência.

A requisição de apresentação de EIA/RIMA está expressa nos itens 2.1, alínea "e" e item 2.3 do edital, que assim dispõem:

"2.1. A empresa classificada em primeiro lugar deverá em um prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização da Sessão Pública, ANEXAR, na plataforma COMPRASNET, após a convocação da Pregoeira, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO a seguinte documentação abaixo:

(...)



e) Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA N.º 094/2014.

(...)

2.3. Para este certame será exigido que empresa possua o EIA/RIMA através da apresentação dos respectivos documentos, de acordo com Resolução CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA N.º 094/2014, pois a estimativa da quantidade diária irá ultrapassar 20 ton/dia, pois a empresa deverá fazer o transporte com no mínimo de 03 caminhões de capacidade mínima de 40m³, devendo retirar no mínimo 80 ton/dia. E após iniciado os serviços estes não podem ser interrompidos, sendo que a contratada deverá concluir os serviços em no máximo de 20 dias”.

Da simples leitura do item 2.1 é possível verificar que a exigência de apresentação de EIA/RIMA é apenas feita para a empresa vencedora, após a convocação.

A impetrante alega que é dispensada da realização de EIA/RIMA, uma vez que constituída em 15 de setembro de 2003, quando a legislação vigente - Resolução 308 do CONAMA - permitia ao órgão ambiental dispensar a realização dos estudos. Defende, ainda, que apenas os aterros licenciados após a entrada em vigor da Resolução 404/2008 do CONAMA necessitariam de EIA/RIMA.

A pretensão, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, hodiernamente as diretrizes para licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos constam na Resolução n.º. 404/2008, do CONAMA, que dispensa a apresentação de EIA/RIMA para aterros sanitários de pequeno porte [4], assim classificados, de acordo com a Resolução supracitada e também com a Resolução CEMA N.º 094/2014, como sendo aqueles com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos[5].

No caso em tela, pela análise da documentação acostada, verifica-se que há estimativa superior à disposição diária de 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia, exigindo-se que a empresa a ser contratada recolha pelo menos 80 toneladas por dia. Não se amolda o objeto da contratação, portanto, a aterro sanitário de pequeno porte.

De mais a mais, a Resolução n.º. 404/2008, do CONAMA, no parágrafo único do art. 2º estabelece que "o órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA". Tal exigência é corroborada pela Resolução CEMA n.º. 94/2014, artigos 3º e 4º, que exige, para aterros sanitários com disposição diária superior a 20 toneladas por dia a realização de EIA/RIMA.

O caso em tela, portanto, não se amolda à aterro sanitário de pequeno porte, sendo escorreita a exigência de EIA/RIMA, conforme as normas já aventadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

A exigência de EIA/RIMA pelo Município de Marmeleiro não fere direito líquido e certo da impetrante, pois não visa restringir a competitividade, mas sim atender ao que determinada a legislação ambiental e precaver a ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente, dando cumprimento ao teor do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



Cumpra registrar que apesar de não ter EIA/RIMA, a impetrante não foi preterida de participar do certame, tendo inclusive se sagrado vencedora. Contudo, mesmo tendo sido realizado o procedimento licitatório conforme disposto no edital, respeitado o contraditório e ampla defesa, a impetrante, apesar de intimada, não apresentou EIA/RIMA no prazo determinado, tampouco apresentou documento emitido pelo órgão ambiental atestando que está dispensada de fazê-lo, e, somente então, nesta fase, é que foi desclassificada.

De igual sorte, impende mencionar que o TCU já decidiu no sentido de admitir a exigência de licenças ambientais na fase de habilitação para atividades potencialmente poluidoras, como a que ora se analisa. A propósito:

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual. (Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes).

Além disso, a impetrante sustenta que por ter constituído seu aterro sanitário antes da alteração da Resolução n.º. 308/2002, não pode ser exigida a realização de EIA/RIMA. Tampouco este argumento merece acolhida.

Isso porque, referida Resolução foi revogada pela Resolução n.º. 404/2008 do CONAMA e não há nela qualquer informação de que seja dispensada a realização de estudos técnicos para aterros já constituídos quando da alteração de referida norma.

Ora, não se pode reconhecer a existência de ilegalidade por se exigir a observância da legislação vigente à época da realização do certame, especialmente quando se mostra mais protetiva ao meio ambiente. Pelo contrário, revelar-se-ia verdadeiro contrasenso entender como irregular exigência editalícia pautada na legislação vigente ao tempo da realização da licitação.

Como se não bastasse, a impetrante, em momento nenhum, juntou qualquer documento comprobatório de que está legalmente dispensada da realização de EIA/RIMA, ônus que lhe incumbia. Poderia a empresa ter acostado ao processo licitatório ou mesmo em juízo documento comprobatório, emitido pelo órgão ambiental, de que seu aterro estaria dispensado de realizar os estudos de impacto ambiental, do que não se tem notícias no caso em tela.

Desse modo, ao não apresentar qualquer documento que justificasse sua dispensa para realizar EIA/RIMA, bem como por considerar que o edital do certame está de acordo com a legislação de regência, reputo que não houve violação à direito líquido e certo da impetrante.

Desse modo, ausente o direito líquido e certo, não demonstrado por prova pré-constituída, não faz jus a impetrante à segurança pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo hígidos os itens 2.1, alínea "e" e item 2.3 do edital pregão eletrônico n.º. 113/2020 do Município de Marmeleiro.



Condeno a impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais.
Descabida a condenação em honorários (Lei nº 12.016/2009, artigo 25).

Comunique-se o teor desta decisão nos autos em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Marmeireiro, assinado e datado digitalmente.

Alessandra Calegari Corrêa

Juíza Substituta

[1] Do Mandado de Segurança, 11ª ed., pág. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc, 30ª ed., pág. 38, São Paulo: Malheiros, 2007.

[3] Mandado de Segurança Pressupostos de Impetração, pág. 122, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

[4] <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=592>

[5] https://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/68/160320140451_resolucao_cema_942014__aterro_sanitario_.pdf

